



Parecer nº 276/2022/CCJR

Referente ao Projeto de Lei nº 80/2019 que “DISPÕE SOBRE AS NORMAS PARA DIVULGAÇÃO DAS TAXAS DE JUROS DO COMÉRCIO NAS VENDAS A PRAZO E NO CRÉDITO AO CONSUMIDOR”.

Autor: Deputado Valdir Barranco

Relator (a): Deputado (a) Sebastião Rezende

I – Relatório

Retorna a esta Comissão na data de 18/11/2021, o Projeto de Lei nº 80/2019, que dispõe sobre normas que para a divulgação das taxas de juros do comércio nas vendas a prazo e no crédito ao consumidor, para a reanálise após a apresentação da emenda nº 01 apresentada pelo Autor.

Anteriormente, no dia 27/08/2019 esta Comissão manifestou em sentido **contrário** à aprovação do Projeto de Lei em face da inconstitucionalidade por vício de iniciativa, (fls. 09 a 11).

Em nova manifestação, a Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, reiterou o seu parecer de mérito **favorável** à aprovação do Projeto de Lei acatando a emenda nº 01.

Em seguida, os autos retornaram a esta Comissão para emissão de parecer.

É o relatório.

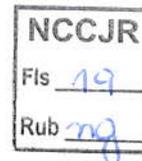
II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Conforme mencionado, a propositura, em síntese, objetiva dispor sobre normas que para a divulgação das taxas de juros do comércio nas vendas a prazo e no crédito ao consumidor.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



A proposta com a apresentação da Emenda Modificativa nº 01 teve a sua inconstitucionalidade suprimida, deste modo, considerando que o vício existente foi sanado a proposição encontra-se em conformidade com a Constituição Federal, no que concerne a iniciativa da proposição, sendo prerrogativa dos Estados legislarem concorrentemente sobre produção e consumo temas de competência legislativa concorrente dos Estados, conforme previsto no artigo 24, inciso V, da Constituição Federal, *in verbis*:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
(...)*

V - produção e consumo;

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Assim, a competência estadual é suplementar, cabendo à União a edição de normas gerais, sempre que a União já tiver editado norma geral a respeito do tema, aos Estados compete a sua suplementação para atender às peculiaridades regionais ou o preenchimento de lacunas existentes na norma federal ou ainda conferir maior proteção ao Consumidor.

O Código de Defesa do Consumidor ao tratar de fornecimento de produtos e serviços ou da concessão de financiamento ao consumidor disciplina, em linhas gerais, no Código de Defesa do Consumidor, que o fornecedor deverá informar o consumidor dos juros de mora e das taxas, dispondo nos seguintes termos:

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

- I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;*
- II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;*
- III - acréscimos legalmente previstos;*
- IV - número e periodicidade das prestações;*
- V - soma total a pagar, com e sem financiamento.*

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação.

§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

A proposição dispõe no sentido de complementar a lei federal, de modo que o consumidor poderá ter conhecimento prévio do montante de juros de mora, da taxa anual de juros e os acréscimos legalmente previstos, complementando o dispositivo legal supramencionado.



Ademais, o legislador atua no sentido de prestigiar o princípio da proteção aplicada no âmbito das relações de consumo, em conformidade com o princípio da publicidade, que dispõe no sentido de que a publicidade deve ser veiculada de modo que o consumidor facilmente identifique o produto e as informações decorrentes dele, tais como juros, taxas e outras informações que envolvem a política de crédito (art. 36 CDC).

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que é constitucional norma estadual que veda a realização de cobranças e vendas de produtos através de ligações telefônicas, fora do horário comercial, nos dias de semana, feriados e finais de semana. Vejamos a ementa do julgado abaixo:

“LEGITIMIDADE – PERTINÊNCIA TEMÁTICA – PROCESSO OBJETIVO. A Associação Nacional das Operadoras Celulares – ACEL e a Associação Brasileira de Concessionárias de Serviço Telefônico Fixo Comutado – ABRAFIX possuem legitimidade para ajuizar ação direta de inconstitucionalidade contra diploma estadual a impor obrigações, entre outras, às empresas prestadoras de serviços de telefonia e internet, considerado o liame direto entre o preceito atacado e os objetivos e institucionais constantes dos estatutos das autoras.

COMPLEXO NORMATIVO – IMPUGNAÇÃO – TOTALIDADE. Ausente vínculo unitário a enlaçar, sob os ângulos do conteúdo e da abrangência, diplomas normativos diversos, descabe articular a inexistência de impugnação à totalidade do complexo normativo, circunstância a implicar, em tese, a inviabilidade da ação direta. COMPETÊNCIA NORMATIVA – CONSUMIDOR – PROTEÇÃO – AMPLIAÇÃO – LEI ESTADUAL. Ausente à instituição de obrigações relacionadas à execução contratual da concessão de serviço de telecomunicações, surge constitucional norma estadual a vedar a realização de “cobranças e vendas de produtos via telefone, fora do horário comercial, nos dias de semana, feriados e finais de semanas”, ante a competência concorrente dos Estados para legislar sobre proteção aos consumidores – artigo 24, inciso V, da Constituição Federal. Precedente do Plenário: ação direta de inconstitucionalidade nº 5.745, julgada em 7 de fevereiro de 2019.

(ADI nº 6087, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 21/08/2019, Publicação em 23/09/2019).

A Suprema Corte com esse e outros posicionamentos correlatos tem valorizado a repartição constitucional de competências legislativas, reafirmando o conceito de federalismo. Vejamos a ementa da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5745/RJ:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 7.574/2017 DO RIO DE JANEIRO. OBRIGAÇÃO IMPOSTA A EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TELEFONIA E INTERNET. OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DECORRENTES DO SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. ARTIGO 24, V e VIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. 1. Repartir competências compreende compatibilizar interesses para reforçar o federalismo em uma dimensão realmente cooperativa e difusa, rechaçando-se a centralização em um ou



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fis. <u>21</u>
Rub. <u>mg</u>

outro ente e corroborando para que o funcionamento harmônico das competências legislativas e executivas otimizem os fundamentos (art. 1º) e objetivos (art. 3º) da Constituição da República. 2. Legislação que impõe obrigação de informar o consumidor acerca da identidade de funcionários que prestarão serviços de telecomunicações e internet, em sua residência ou sede, constitui norma reguladora de obrigações e responsabilidades referentes à relação de consumo, inserindo-se na competência concorrente do artigo 24, V e VIII, da Constituição da República. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

(ADI nº 5745, Relator: Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Relator para o Acórdão: Ministro EDSON FACHIN, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 07/02/2019, Publicação em 16/09/2019).

A **Emenda Modificativa nº 01** do próprio Autor, aperfeiçoa o texto normativo, conforme apontado no parecer nº 34/2020/CCJR, (fl. 09/11), pois a proposição no artigo 2º, texto suprimido pela emenda, continha determinação que envolviam propagandas via anúncio de tv, rádio, jornais, revistas, encartes outdoors e painéis luminosos, regras essa de competência da União, pois envolve a propaganda comercial, de competência da União (art. 22, XXIX da CF/88).

Desse modo, considerando que a inconstitucionalidade foi suprimida do texto normativo e que a emenda possui pertinência temática com o texto, opinamos pela sua aprovação. Razão pela qual pode ser **acatada**.

Logo, face o teor da propositura, não vislumbramos questões legais que configuram óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 80/2019, de autoria do Deputado Valdir Barranco, **acatando** a Emenda nº 01.

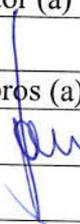
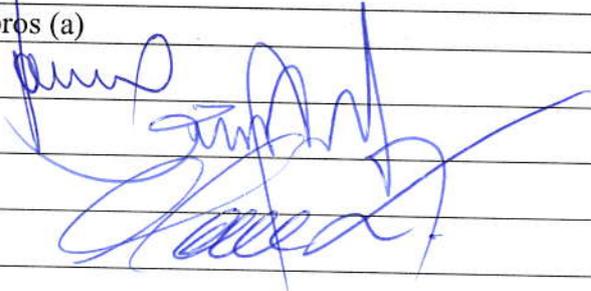
Sala das Comissões, em 24 de 05 de 2022.



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 80/2019 - Parecer n.º 276/2021
Reunião da Comissão em <u>24 / 05 / 2022</u>
Presidente: Deputado <u>Valdir Barranco</u>
Relator (a): Deputado (a) <u>Sebastião Rezende</u>

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 80/2019, de autoria do Deputado Valdir Barranco, acatando a Emenda n.º 01.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

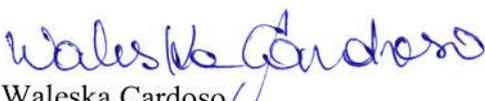
NCCJR
Fis. 23
Rub. ng

Reunião	19ª Reunião Extraordinária Híbrida		
Data	24/05/2022	Horário	08h00min
Proposição	Projeto de Lei nº 80/2019 "Quanto a Emenda"		
Autor (a)	Deputado Valdir Barranco		

VOTAÇÃO

Membros Titulares	Presencial	Videoconferência	Ausente	Sim	Não	Abstenção
Deputado Dilmar Dal Bosco Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Sebastião Rezende Vice-Presidente	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Eugênio	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Delegado Claudinei	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Max Russi	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Membros Suplentes						
Deputado Carlos Avallone	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Xuxu Dal Molin	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Faissal	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputada Janaina Riva	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Gimenez	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
	SOMA TOTAL			4	0	0

CERTIFICO: Matéria relatada pelo Deputado Sebastião Rezende com parecer FAVORÁVEL, acatando a emenda nº 01. Aprovado pela maioria dos votos com parecer FAVORÁVEL, acatando a emenda nº 01.


Waleska Cardoso
Consultora Legislativa - Núcleo CCJR